



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 42/2025 – PLC 17/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 20/2025 que: "Dispõe sobre a criação de 04(quatro) cargos de enfermeiro para o hospital Municipal Dr. Armando Ribeiro".

#### **CONSULTA:**

Após solicitação do presidente desta Casa quando à legalidade do PLC 17 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### **PARECER**

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que cria quatro (04) cargos públicos de provimento efetivo de Enfermeiro, com lotação no Hospital Municipal “Dr. Armando Ribeiro”, autorizando também, em caráter excepcional e temporário, a contratação de profissionais enquanto não realizado concurso público.

A proposta legislativa vem acompanhada de justificativa detalhada e de impacto orçamentário (obedecendo o que traz a LRF), apresentando o contexto de necessidade do serviço, o déficit atual de profissionais, e a exigência legal e ética do Conselho Regional de Enfermagem quanto à presença mínima de enfermeiros nas unidades hospitalares.

Nos termos do art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que dispõem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

O Projeto, portanto, respeita a competência privativa do Chefe do Executivo, conforme também estabelece o art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal de 1988, e encontra respaldo na jurisprudência do STF quanto à reserva de iniciativa nesse tema.

A criação de cargos públicos de provimento efetivo deve observar a necessidade de interesse público devidamente demonstrada – o que se confirma na justificativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

apresentada pelo Executivo, considerando o aumento na demanda hospitalar e exigências do COREN-MG e a existência de dotação orçamentária prévia e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o art. 169 da Constituição Federal e art. 37, inciso II da CF/88.

O projeto, em seu art. 5º, afirma que as despesas correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento, o que atende ao requisito constitucional. Ressalta-se que a verificação da real existência orçamentária e financeira deverá ser objeto de análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa, conforme impacto orçamentário trazido em anexo.

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste sentido, o Projeto prevê a contratações com prazo certo de 12 (doze) meses, prorrogável, com processo seletivo simplificado – o que atende aos parâmetros constitucionais e ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88) e a hipótese justificada, ocasionada pelo déficit de profissionais na área essencial da saúde, necessidade de cumprir exigências técnicas do COREN-MG e manutenção da continuidade e qualidade do serviço público essencial.

Portanto, há base jurídica e fática para a contratação temporária até a realização de concurso público, como medida excepcional e transitória.

O Projeto ainda exige que os candidatos possuam graduação em Enfermagem e inscrição no COREN-MG, o que está em conformidade com a Lei Federal nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem.

As atribuições do cargo remetem ao Decreto Municipal nº 543/2017, inciso XXIV, o que também é juridicamente válido, desde que estejam em conformidade com a legislação federal da área da saúde.

Entretando, ressalto que é recomendável que o Poder Executivo, quando da execução desta norma, respeite integralmente os princípios do concurso público e a temporariedade das contratações.

## **CONCLUSÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nos termos apresentados.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 23 de abril de 2025.

  
**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**